



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198890 - BA (2024/0196301-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : TARCÍSIO MAGNO FREIRE FILHO - BA015678
CAMILA REQUIÃO ROSA - BA031809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, julgou prejudicada a insurgência, com espeque no enunciado n. 52 da Súmula do STJ.
2. Excesso de prazo afastado. O recorrente está preso preventivamente desde julho/2023, foi denunciado, juntamente com outrem, pela suposta prática do crime tráfico de drogas (apreensão de 1.447,37 gramas de maconha e 852,37g de cocaína) e a instrução criminal está encerrada. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
3. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198890 - BA (2024/0196301-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : TIAGO BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : TARCÍSIO MAGNO FREIRE FILHO - BA015678
CAMILA REQUIÃO ROSA - BA031809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, julgou prejudicada a insurgência, com espeque no enunciado n. 52 da Súmula do STJ.

2. Excesso de prazo afastado. O recorrente está preso preventivamente desde julho/2023, foi denunciado, juntamente com outrem, pela suposta prática do crime tráfico de drogas (apreensão de 1.447,37 gramas de maconha e 852,37g de cocaína) e a instrução criminal está encerrada. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

3. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BATISTA GOMES contra decisão deste Relator que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, julgou prejudicada a insurgência, com espeque no enunciado n. 52 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 756/762).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que "encontra-se preso preventivamente há 1 (um) ano e 2 (dois) meses, sem que a instrução processual tenha sido concluída." (e-STJ fl. 768).

Informa que, em relação aos documentos cuja juntada foi deferida pelo

Magistrado de Primeiro, no dia "13/09/2024, que o município de Barra do Choça/BA cumpriu com o requerimento feito pelo Ministério Público do Estado da Bahia, estando ainda pendente de resposta os ofícios enviados para a Polícia Civil e para a Polícia Militar" (e-STJ fl. 768).

Ressalta que o prazo para as alegações finais não está aberto, "pois efetivamente, o processo ainda aguarda o cumprimento dos requerimentos realizados pelas partes em audiência de instrução" (e-STJ fl. 769).

Pondera que "deve ser afastada a Súmula 52 do STJ, pois pendente a conclusão da instrução em razão dos requerimentos apresentados pelas partes e deferido pelo juízo de origem, a instrução processual não se encerrou" (e-STJ fl. 770).

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação. Vencido, pede a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que o presente recurso seja provido, com a revogação de sua prisão preventiva, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares. Subsidiariamente, pede "que seja determinado ao juízo de origem imprima celeridade na conclusão da instrução processual, com a fixação de prazo razoável para a prática dos atos processuais pendentes" (e-STJ fl. 771).

É o relatório.

VOTO

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

A questão jurídica limitar-se à análise da existência, ou não, de excesso de prazo na instrução criminal.

Dou a conhecer a decisão agravada, no que interessa (e-STJ fls. 756/762):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por TIAGO BATISTA GOMES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8018304-56.2024.8.05.0000). Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 12/7/2023, custódia convertida em preventiva, por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 229/232):

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 A LEI 11.343/06. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 12/07/2023, DEVIDAMENTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, SOB AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO. NÃO CONHECIDOS. PLEITOS APRECIADOS RECENTEMENTE EM OUTRO HABEAS CORPUS, E REJEITADOS. PORTANTO,

REITERATIVOS. POR OUTRO PRISMA, ALEGAM DO EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIDO. PROCESSO ENCONTRA-SE EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. REQUEREM A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ, PREVISÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. INACOLHIDO. PRISÃO RESIDENCIAL CONCEDIDA EM FACE DA GRAVIDEZ DA ACUSADA/CORRÉ. PEDEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, OU DECRETAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, SE NECESSARIO, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INACOLHIDAS. MEDIDAS INSUFICIENTES CONFORME DECIDIU A D. AUTORIDADE COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEVE AVC. INDEFERIDA. NENHUMA PROVA ROBUSTA FOI TRAZIDA AO AUTOS.

1. Trata-se habeas corpus liberatório impetrado em favor de TIAGO BATISTA GOMES, o qual se encontra preso, por decreto de prisão preventiva, denunciado que foi, pela prática de delitos previstos nos Artigos 33 e 35 da Lei de Drogas.

2. Alegam os impetrante, a ausência de fundamentação no decreto preventivo e desnecessidade da prisão. Pleitos não conhecidos, pois, reiterativos.

3. Aplicação da extensão do benefício à corré, artigo 580 do CPP, Inacolhido. Benefício justificado pela gravidez da acusada, portanto, sem qualquer correlação com a situação do paciente.

4. Alegação do excesso prazal, tendo em vista que o paciente está preso há quase 10 (dez) meses, Indeferido. Processo que tem tramitação satisfatória, estando, inclusive no aguardo das alegações finais. Ôbice na Súmula 52 do STJ.

5. Alternativamente, requer a aplicação de medidas diversas da prisão, artigo 319 do CPP., ou decretação de prisão domiciliar, se necessário com dispositivo eletrônico. Inacolhidos. Tais medidas cautelares não se mostram suficientes, conforme relato da d. Autoridade de primeiro grau, igualmente com relação à prisão domiciliar.

HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o réu primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e família constituída.

Defende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 287/289) e prestadas as informações (e-STJ fls. 295/300, 301/326 e 343/349), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, com a substituição da prisão por medidas cautelares, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 353/358):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRO-GAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS QUE PODE SER TUTELADO PELAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. TRANSPORTE DE ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE

POR AGENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTE-CEDENTES. CARACTERÍSTICA ATUAÇÃO NA QUALIDADE DE “MULA” DO TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DETERMINAR QUE SEJA REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

Petição da defesa à e-STJ fls. 361/755, reiterando seus pedidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não havendo pagamento de custas nem condenação em honorários em sede de habeas corpus, não há que se falar em concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (AgRg no RHC n. 126.449/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

A defesa sustenta haver constrangimento ilegal por fundamentação inidônea e excesso de prazo na instrução criminal.

A questão da fundamentação da prisão preventiva do recorrente não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça local (por representar reiteração de pedido analisado anteriormente). Confira-se (e-STJ fl. 237):

A impetração alega a falta de fundamentação e desnecessidade da prisão, entendendo que tais são motivos para a imediata revogação da prisão preventiva, determinada pela autoridade coatora.

Tais alegações, porém, não podem ser conhecidas, na medida em que esses pleitos foram objeto do Habeas Corpus nº 8034559-26.2023.8.05.0000, cuja ordem foi denegada, em julgamento realizado no dia 12.12.2023.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que “[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Com essas considerações, conheço em parte do recurso.

A questão jurídica limita-se a verificar se existe excesso de prazo na instrução criminal hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente.

A resposta é não.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Sobre esse aspecto, é cediço que "os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais"

(precedentes) (RHC n. 88.588/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

No particular, o recorrente foi preso em flagrante em 12/7/2023, custódia convertida em preventiva, e denunciado por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O processo aguarda a apresentação de alegações finais e prolação de sentença.

Sobre o andamento da ação penal, o Magistrado de Primeiro Grau informou (e-STJ fls. 343/349) :

Prossegue-se com Ação Penal 8000970-80.2023.8.05.0020.

O MP oferece Denúncia(ID.408641122).

Despacho inicial (ID.413216211)notificando os acusados.

Resposta à acusação do réu TIAGO BATISTA GOMES (ID.416750142).

Decorrido o prazo, mesmo intimada, a ré ROSÂNGELA NOVAIS DOS SANTOS não se manifestou (ID.418881528).

Denúncia recebida(ID.420614690).

Defensor dativo nomeado para a ré ROSÂNGELA (ID.421679192) e resposta a acusação (ID.423879712).

Audiência de instrução (ID.435060909) na qual foram levantados requerimentos, os quais, cumpridos, abriram prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

Alegações finais ainda não apresentadas pelas partes.

Ao analisar o tema, o Tribunal de Justiça local considerou regular o prazo de tramitação do processo com base nas seguintes considerações, no que interessa (e-STJ fls. 237 e ss.):

[...]

A impetração busca o deferimento por outra tese, a qual diz respeito a suposto excesso prazal. Este, porém, não está evidenciado, conforme bem relatou a autoridade coatora, aduzindo que o processo se encontra aguardando as alegações finais, portanto, a espera de atos de responsabilidade das partes, de forma que não existe qualquer desídia na tramitação do feito, que possa justificar o excesso alegado.

Aliás, tal pretensão está obstada pelo enunciado abaixo transcrito, queveda tal alegação, pois encerrada a instrução do feito.

SÚMULA-52: ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICASUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POREXCESSO DE PRAZO.

Aliás, é de bom alvitre lembrar que excesso prazal não pode ser justificado pela simples soma aritmética, como entendem os Tribunais Superiores, devendo ser ferido pela complexidade e razoabilidade de caso a caso.

[...]

No caso, o paciente está preso desde julho/2023, trata-se de causa relativamente complexa, que envolve a suposta prática de dois crimes graves (tráfico de drogas e associação para o tráfico), com penas em abstrato elevadas; e pluralidade de réus (2). O Magistrado de Primeiro Grau noticiou que o prazo para as alegações finais se encontra aberto. A instrução criminal encontra-se, portanto, encerrada. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A defesa informa que as alegações finais não foram carreadas as autos porque houve requerimento das partes, deferido na audiência, de juntada de relatório policial e de informações da Prefeitura Municipal, sobre a

concessão de licença de taxista ao paciente. Essa circunstância não afasta a fase de abertura do prazo para a apresentação das alegações finais; se houver necessidade de contraditório em relação aos documentos, por certo, o feito será chamado à ordem pelo Magistrado de Primeiro Grau. De fato, houve abertura de prazo para alegações finais e isso faz com que se considere encerrada a instrução criminal.

A análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo, notadamente diante das circunstâncias do caso concreto, com apreensão de 1.447,37 gramas de maconha e 852,37g de cocaína (e-STJ fl. 234) e a pluralidade de réus, necessidade de nomeação de defensor dativo para a corré (que se encontra em prisão domiciliar), respeito aos prazos em dobro para a prática dos atos processuais. Considerando o tempo total de tramitação do processo, reputa-se que inexistente constrangimento ilegal hábil a permitir a revogação da prisão do recorrente.

A defesa não comprovou a desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação. A ação se desenvolve de forma regular, com constante impulso judicial, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

Nesse sentido, confira-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

2. Com o encerramento da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, o excesso de prazo está superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC n. 166.355/BA, Ministro João Batista Moreira - Desembargador convocado do TRF1 -, Quinta Turma, DJe de 27/3/2023).

3. Agravo regimental improvido, com recomendação ao Juízo de origem para que imprima celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0503528-31.2017.8.05.0080.

(AgRg no HC n. 761.531/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023, g.n.)

[...]

6. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

7. No caso, o juízo de primeiro grau enfatizou que o feito tramitou de forma regular e que se trata de ação complexa, sendo necessário realizar instrução processual extensa, com oitivas de várias testemunhas e informantes, e aguardar o resultado de prova pericial para a elucidação inequívoca da autoria do crime. Além disso, verifica-se que a instrução criminal já foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ, segundo a qual: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

8. Agravo regimental desprovido. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante que imprima celeridade na prolação da sentença.

(AgRg no HC n. 802.231/ES, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023, g.n.)

Incide, portanto, no presente caso, o enunciado n. 52 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: a alegação de excesso de prazo está prejudicada ante o encerramento da instrução criminal.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior.

Ante o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus, com espeque no enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Reitero que o recorrente está preso desde julho/2023, trata-se de causa relativamente complexa, que envolve a suposta prática de dois crimes graves (tráfico de drogas e associação para o tráfico), com penas em abstrato elevadas; e pluralidade de réus (2). O Magistrado de Primeiro Grau noticiou que o prazo para as alegações finais está aberto. A instrução criminal encontra-se, portanto, encerrada. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A defesa informa que o prazo das alegações finais não está aberto porque não foram carreados aos autos o relatório policial e as informações da Prefeitura Municipal, sobre a concessão de licença de taxista ao paciente, nos termos do requerimento deferido em audiência. Essa circunstância, entretanto, não afasta a fase de abertura do prazo para a apresentação das alegações finais, afirmada pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Consoante consignado na decisão agravada, se houver necessidade de contraditório em relação aos novos documentos, por certo, o feito será chamado à ordem pelo Magistrado de Primeiro Grau. De fato, as informações prestadas pela origem noticiam a abertura de prazo para alegações finais e isso faz com que se considere encerrada a instrução criminal.

Ademais, e por outro lado, a análise de ofício dos andamentos processuais não evidencia desídia do Poder Público na condução do processo, hábil a permitir a superação do referido enunciado sumular, notadamente diante das circunstâncias do caso concreto: houve apreensão de 1.447,37 gramas de maconha e 852,37g de cocaína (e-STJ fl. 234) e há pluralidade de réus, com necessidade de nomeação de defensor dativo para a corré (que se encontra em prisão domiciliar); e concessão de prazos em dobro para a prática dos atos processuais, em cumprimento do que determina a lei processual.

Considerando o **tempo total de tramitação do processo** e o fato da defesa não comprovar desídia do Poder Público na condução do processo, com a demonstração de procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, afere-se que inexistente ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada. A ação se desenvolve, portanto, de forma regular, com constante impulso judicial, sem comprovação de desídia ou inércia do magistrado singular.

Por fim, não é possível fixar prazo ao Magistrado de Primeiro grau para a finalização do processo na instância de origem, como sugere a defesa. A celeridade, entretanto, pode ser recomendada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e **nego-lhe provimento. Recomendo**, entretanto, ao Magistrado de Primeiro, celeridade na prolação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.890 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196301-5

Número de Origem:

80002420520248050020 80008538920238050020 80009708020238050020 80183045620248050000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : TARCÍSIO MAGNO FREIRE FILHO - BA015678
CAMILA REQUIÃO ROSA - BA031809
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BATISTA GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : TARCÍSIO MAGNO FREIRE FILHO - BA015678
CAMILA REQUIÃO ROSA - BA031809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024